



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057128 - AC(2023/0068559-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JORGE NEY FERNANDES
RECORRIDO : JOSE CARLOS SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477
GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997
ERASMO DA SILVA COSTA - AC003940
CORRÉU : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR
CORRÉU : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA
CORRÉU : EVALDO DA SILVA MORAIS
CORRÉU : WENDELL THIAGO DE SOUSA BATISTA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA
CORRÉU : GILBERTO DA CONCEICAO MOURAO RODRIGUES
CORRÉU : RAPHAEL VITORIO NOBREGA BALBINO
CORRÉU : ANGELINO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU : PEDRO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ALVES OZORIO
CORRÉU : HAYRTON JOSE SANTIAGO DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MIDAS*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL E SEM ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERÍODO DE PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO DA NULIDADE AOS PACIENTES CUJA DENÚNCIA SE INSTRUI COM ELEMENTOS DOS PROCEDIMENTOS VICIADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AFASTADAS. PERÍODO E PROCEDIMENTOS DELIMITADOS. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS CONTAMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DO TRANCAMENTO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CASO A CASO DIANTE DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057128 - AC(2023/0068559-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JORGE NEY FERNANDES
RECORRIDO : JOSE CARLOS SILVA FERNANDES
ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477
GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997
ERASMO DA SILVA COSTA - AC003940
CORRÉU : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR
CORRÉU : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA
CORRÉU : EVALDO DA SILVA MORAIS
CORRÉU : WENDELL THIAGO DE SOUSA BATISTA
CORRÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA
CORRÉU : GILBERTO DA CONCEICAO MOURAO RODRIGUES
CORRÉU : RAPHAEL VITORIO NOBREGA BALBINO
CORRÉU : ANGELINO FERREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU : PEDRO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ALVES OZORIO
CORRÉU : HAYRTON JOSE SANTIAGO DA CRUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MIDAS*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NULIDADE DE PROVAS DECORRENTE DE INVESTIGAÇÃO SEM SUPERVISÃO JUDICIAL E SEM ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PERÍODO DE PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO DA NULIDADE AOS PACIENTES CUJA DENÚNCIA SE INSTRUI COM ELEMENTOS DOS PROCEDIMENTOS VICIADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AFASTADAS. PERÍODO E PROCEDIMENTOS DELIMITADOS. DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS CONTAMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO DO TRANCAMENTO PELA COMPLEXIDADE DO FEITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CASO A CASO DIANTE DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Acre**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 1001179-79.2022.8.01.0000 do Tribunal de Justiça local (fls. 482/494):

Habeas Corpus. Inquérito policial. Instauração. Prerrogativa de foro. Ausência de acompanhamento do Ministério Público e supervisão do Tribunal de Justiça. Nulidade.

A instauração de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório para apurar conduta de autoridade detentora de prerrogativa de foro dispensa autorização, mas é imprescindível a supervisão do Tribunal competente e o acompanhamento do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus parcialmente concedido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 548/568).

A parte recorrente alega violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil (fls. 577/578). Para tanto, apresenta as seguintes teses: no que se refere ao art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração teria permanecido omissos e contraditórios ao não enfrentar pontos relevantes. Alega que houve extensão, aos recorridos, da nulidade de provas reconhecida em favor de corréu com prerrogativa de foro, sem delimitar o alcance objetivo e subjetivo e sem identificar os elementos probatórios e marcos temporais envolvidos (fls. 578/585 e 590/602).

Suscita os seguintes pontos específicos que foram omitidos pelo Tribunal de origem: (a) ausência de indicação do marco temporal a partir do qual o Tribunal deveria ter supervisionado a investigação, *considerando o momento em que surgiram os indícios da participação delitiva de pessoa detentora de foro por prerrogativa de função* (fls. 586/587); (b) ausência de especificação *de quais atos, especificamente, deveriam ser considerados nulos durante esse período, notadamente em função da existência de eventual prejuízo* (fls. 590/591); (c) ausência de indicação *de quais investigados a declaração de nulidade aproveitaria* (fl. 610); (d) contradição entre reconhecer a impossibilidade de análise aprofundada da prova, dada a complexidade do processo, e concluir pela “declaração genérica de nulidade” do PIC n. 06.2015.00000563-1 e da Medida Cautelar n. 0802230-19.2016.8.01.0001, sem apontar “quais provas mínimas de fato específico” relativas ao então Prefeito no período do cargo (fls. 602/606); e (e) necessidade de manifestação sobre a existência de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, não enfrentada (fls. 590/591 e 608).

Em referência ao art. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, afirma que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão e contradição, faltando fundamentação adequada. Assevera que o julgado se limitou a reproduzir fundamentos genéricos do *habeas corpus*, *sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos* (fls. 606/607). Reforça que a decisão não supriu as omissões apontadas, o que acarreta nulidade por ausência de fundamentação (fls. 588/593 e 608/610).

Ao final da peça recursal, *requer o provimento deste Recurso Especial, a fim de que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça anule o acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração n. 0101341-02.2022.8.01.0000 opostos nos autos do Habeas Corpus n. 1001179-79.2022.8.01.0000, por manifesta violação ao disposto no art. 619 do CPP, e por força do disposto no art. 3º do CPP, também violação ao disposto no art. 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II do CPC, determinando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre que integre a decisão do referido HC, suprimindo as omissões e contradições indicadas pelo ora recorrente* (fl. 610).

Contrarrazões apresentadas às fls. 623/653.

O recurso foi admitido na origem (fls. 656/657).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial para anular a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e determinar a prolação de novo acórdão, com observância do art. 580 do Código de Processo Penal, mediante análise da “existência de circunstância de caráter eminentemente pessoal” na decisão estendida aos recorridos (fls. 703/707):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ALEGADA CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EMINENTEMENTE PESSOAL NÃO APRECIADA. OMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Argui contradição e omissão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça ao julgar o habeas corpus lá impetrado, não sanadas mesmo em sede de embargos de declaração. Omissão que argumenta ter corrido, em razão da não apreciação da alegada existência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, ao conceder a extensão de benefício concedido a corréu. Por tal razão, sustenta que houve violação aos arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que “no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

3. É entendimento desse Superior Tribunal de Justiça que “(...) a extensão dos efeitos de decisão proferida em benefício de corréu fica condicionada à identidade das situações fático-processuais e à inexistência de circunstância de caráter eminentemente pessoal, nos termos do art. 580 do CPP” (AgRg no RHC n. 163.178/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022).

4. No caso, observa-se que o Tribunal de Justiça decidiu pela extensão de benefício concedido a corréu, sem abordar questão arguida pelo Ministério Público Estadual, essencial à resolução da controvérsia: existência de circunstância de caráter eminentemente pessoal na decisão que foi estendida aos recorrentes, a qual consiste no corréu ter foro privilegiado na época dos procedimentos de investigação, motivo pelo qual foi declarada a nulidade das provas em relação a esse.

5. Portanto, omissa a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conseqüentemente deve ser anulada e proferida outra na qual se analise a existência de circunstância de caráter eminentemente pessoal e seja fundamentada a decisão com observância do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

- Parecer pelo provimento do recurso especial para anular a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e determinar que seja proferida outra decisão com a observância do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* no qual o Tribunal de Justiça do Acre concedeu, parcialmente, ordem para estender aos pacientes Jorge Ney Fernandes e José Carlos Silva Fernandes a nulidade de provas colhidas no Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2015.00000563-1 e na Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0802230-19.2016.8.01.0001, em razão de investigações conduzidas sem supervisão do Tribunal e sem acompanhamento do Ministério Público de segunda instância, quando corréu exercia o cargo de Prefeito, detentor de prerrogativa de foro. O Ministério Público do Acre interpôs embargos de declaração, rejeitados, e, na sequência, manejou recurso especial alegando omissão e contradição na decisão, por falta de delimitação dos marcos temporais, dos atos e provas especificamente atingidos pela nulidade e do alcance subjetivo da extensão, bem como por ausência de manifestação sobre prejuízo.

Quanto à alegada contradição por reconhecer a complexidade do feito e, ainda assim, declarar nulidade “genérica”, o acórdão recorrido reconheceu a inviabilidade de trancamento da ação penal, dado o volume e a complexidade do acervo, **mas delimitou, de forma objetiva, o alcance da nulidade: estender a declaração de nulidade das provas colhidas nos Procedimentos instaurados sem a supervisão do Tribunal de Justiça e acompanhamento do Ministério Público nesta Instância – especialmente o Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2015.00000563-1 e a Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0802230-19.2016.8.01.0001 –**, quando um dos investigados exercia o Cargo de Prefeito e

determino a sua desconsideração pelo Juiz singular (fls. 493/494). Não há incongruência entre afastar o trancamento – que exigiria exame aprofundado de provas – e, simultaneamente, declarar a nulidade de provas obtidas em período e contexto viciados por usurpação de competência, já previamente reconhecida em outro *habeas corpus* (fls. 493/494 e 564).

O acórdão dos embargos de declaração reitera não existir contradição interna, à luz da compreensão doutrinária: *contradição [...] consiste em incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior [...] no mesmo contexto [...]* e conclui: *Nada há de contraditório se o Acórdão observou a legislação vigente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* (fls. 565/566).

Em referência à suposta omissão quanto: (a) ao marco temporal da supervisão do Tribunal e acompanhamento pelo Ministério Público; (b) à especificação dos atos e provas atingidos; (c) ao alcance subjetivo da extensão; e (d) à demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), tem-se que razão não assiste ao recorrente, vejamos:

Em relação ao **marco temporal e especificação dos atos**, o acórdão recorrido vinculou a nulidade ao período em que um dos investigados exercia o Cargo de Prefeito e aos procedimentos expressamente identificados – PIC n. 06.2015.00000563-1 e Medida Cautelar n. 0802230-19.2016.8.01.0001 (fls. 493/494 e 564). A determinação de desconsideração pelo Juiz singular indica providência concreta na origem, sem exigir, neste momento processual, inventário exaustivo peça a peça, o que seria incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (fls. 493/494).

No que se refere ao **alcance subjetivo**, a Câmara Criminal assentou que, “dada a prerrogativa de foro de um dos investigados que exercia o Cargo de Prefeito”, houve “ausência de supervisão do Tribunal de Justiça e acompanhamento do Ministério Público” e, por isso, é “inarredável o reconhecimento da nulidade de qualquer prova colhida no período” (fl. 565). Com base na mesma premissa – e considerando que a denúncia da ação penal dos pacientes se instrui com elementos oriundos dos procedimentos viciados –, o colegiado estendeu a desconsideração dessas provas aos pacientes (fls. 492/494 e 563/564).

Quanto à **demonstração de prejuízo**, o acórdão dos embargos de declaração afirma que *nada há de contraditório se o Acórdão observou a legislação vigente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* (fl. 566), e enfatiza o caráter invalidante dos atos praticados sem a observância da prerrogativa de foro e da supervisão judicial competente, tratando a nulidade como consequência direta da

usurpação de competência no período indicado (fls. 565/566). Nessa linha, não impôs, para a declaração de nulidade dos procedimentos específicos e do período delimitado, a demonstração de prejuízo caso a caso, por se cuidar de vício de competência ligado à prerrogativa de foro, já reconhecido pela própria Câmara em julgado paradigma (fls. 493/494 e 564).

Diante do quanto demonstrado, não prospera a tese de ausência de fundamentação adequada e violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o acórdão dos embargos de declaração descreveu a função do recurso integrativo e citou o art. 620 do Código de Processo Penal: *os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição [...] A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes [...] sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos* (fl. 551). Transcreveu, ainda, a regra legal segundo a qual os embargos servem para *sanar ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões* (fl. 551).

No mérito, a Câmara rejeitou a existência de vícios, apontando que *os fundamentos apresentados no Acórdão foram os necessários à solução dos pontos abordados e acolhidos pelo Colegiado e que, se a questão já foi suficientemente debatida, mostra-se desnecessária a manifestação específica sobre dispositivos legais, quando expressamente examinada a matéria relevante* (fl. 565).

Reforça-se que o acórdão dos embargos reproduziu e enfrentou as bases fáticas e jurídicas utilizadas no *habeas corpus*: informações do Juízo de origem (fls. 552/557), parecer ministerial com a tese da não extensão e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre prerrogativa de foro e invalidação de provas (fls. 558/562), além de reafirmar, como razão decisória, que *é inarredável o reconhecimento da nulidade de qualquer prova colhida no período em que houve investigação sem supervisão e sem acompanhamento* (fls. 565/566). Concluiu, de modo explícito, pela inexistência de omissão e contradição, qualificando o inconformismo como tentativa de rediscussão da matéria (fls. 566/567).

Nesse quadro, não se identificam as omissões específicas invocadas no recurso especial, porque: (i) o período e os procedimentos viciados estão delimitados (fls. 493/494 e 564); (ii) a providência de desconsideração pelo Juízo *a quo* foi determinada (fls. 493/494); e (iii) a Câmara fundamentou a extensão com base na instrução da denúncia e no vício objetivo de competência, reafirmando a nulidade das provas colhidas no período (fls. 562/566).

Conclui-se que os acórdãos enfrentaram a matéria de forma suficiente: delimitaram os procedimentos e o período da nulidade; determinaram a desconsideração pelo Juízo de primeiro grau; afastaram o trancamento por exigência de exame aprofundado incompatível com o *habeas corpus*. As teses do recurso especial sobre omissão (marco temporal, especificação dos atos e alcance subjetivo) e contradição não se compatibilizam com o conteúdo dos julgados, que indicam, com base na instrução da denúncia e na nulidade por investigação sem supervisão/acompanhamento em período de prerrogativa de foro, a extensão restrita da desconsideração probatória aos pacientes.

Não se verifica violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o colegiado explicitou as razões de decidir, transcreveu premissas fáticas e jurídicas relevantes, e rechaçou os vícios apontados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.057.128 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0068559-7

Número de Origem:

0004665332015801001 07088466020208010001 08022301920168010001 10009346820228010000
10011797920228010000 4665332015801001 7088466020208010001 8022301920168010001

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : JORGE NEY FERNANDES

RECORRIDO : JOSE CARLOS SILVA FERNANDES

ADVOGADOS : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES - AC001477

GOMERCINDO CLÓVIS GARCIA RODRIGUES - AC001997

ERASMO DA SILVA COSTA - AC003940

CORRÉU : MARCUS ALEXANDRE MÉDICI AGUIAR

CORRÉU : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA

CORRÉU : EVALDO DA SILVA MORAIS

CORRÉU : WENDELL THIAGO DE SOUSA BATISTA

CORRÉU : CARLOS ALBERTO DA SILVA

CORRÉU : GILBERTO DA CONCEICAO MOURAO RODRIGUES

CORRÉU : RAPHAEL VITORIO NOBREGA BALBINO

CORRÉU : ANGELINO FERREIRA DA SILVA NETO

CORRÉU : PEDRO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

CORRÉU : FRANCISCO ALVES OZORIO

CORRÉU : HAYRTON JOSE SANTIAGO DA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026